

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA**  
**CURSO DE DIREITO**

HYAN ROMERO DE SOUZA CASTRO LESSA

**A RESPONSABILIDADE DAS *BIG TECHS* NAS PLATAFORMAS DE MÍDIAS  
SOCIAIS: ANÁLISE À LUZ DO PROJETO DE LEI NÚMERO 2630/2020 E SEU  
IMPACTO NA SALVAGUARDA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS DOS USUÁRIOS  
E DA ORDEM DEMOCRÁTICA**

VITÓRIA

2024

HYAN ROMERO DE SOUZA CASTRO LESSA

**A RESPONSABILIDADE DAS *BIG TECHS* NAS PLATAFORMAS DE MÍDIAS  
SOCIAIS: ANÁLISE À LUZ DO PROJETO DE LEI NÚMERO 2630/2020 E SEU  
IMPACTO NA SALVAGUARDA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS DOS USUÁRIOS  
E DA ORDEM DEMOCRÁTICA**

Pré-projeto de Trabalho de Conclusão  
de Curso apresentado na Faculdade  
de Direito da Vitória como requisito  
básico para a conclusão do Curso de  
Direito.

Orientador: Dr. Bruno Costa Teixeira.

VITÓRIA  
2024

## SUMÁRIO

1)	APRESENTAÇÃO.....	3
2)	O PAPEL DAS <i>BIG TECHS</i> E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.....	6
3)	LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO AMBIENTE VIRTUAL.....	8
4)	LIMITES ÀS LIBERDADES COMUNICATIVAS.....	12
5)	DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET.....	15
6)	ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS: CONFLITOS COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	18
7)	LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO MARCO CIVIL.....	25
8)	A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET NAS MÍDIAS SOCIAIS.....	30
9)	O PROJETO DE LEI NÚMERO 2630/2020 E SUA RELAÇÃO COM A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS <i>BIG TECHS</i> COM OS CONTEÚDOS POSTADOS PELOS SEUS USUÁRIOS.....	35
10)	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
	REFERÊNCIAS .....	40

## APRESENTAÇÃO

Na contemporaneidade, tem-se observado o crescimento no número de usuários no ambiente digital, o que resulta em um desenvolvimento acelerado das relações cibernéticas. Esse crescimento se destaca particularmente quando comparado a outros setores da sociedade, uma vez que representa uma realidade relativamente nova e em constante evolução. Nesse contexto dinâmico, as chamadas *big techs* emergem como líderes inquestionáveis no cenário tecnológico, ostentando um amplo domínio e controle sobre os usuários das redes digitais.

Com efeito, essas empresas de tecnologia representam, essencialmente, os principais agentes do setor tecnológico, que constantemente buscam inovar e aprimorar serviços modernos e revolucionários, com foco na área tecnológica. Embora essas empresas tenham um impacto positivo significativo na vida de bilhões de pessoas em todo o mundo, elas também suscitam questões polêmicas, uma vez que muitas delas estabelecem monopólios em seus respectivos setores e exercem um poder considerável de influência sobre seus usuários. Algumas das empresas que se enquadram nessa categoria incluem *Google*<sup>1</sup>, *Meta*<sup>2</sup>, *Apple*<sup>3</sup>, *Amazon*<sup>4</sup> e *Microsoft*<sup>5</sup>.

Nesse seguimento, com bilhões de usuários ativos no mundo digital, esses indivíduos utilizam ativamente os serviços das grandes empresas de tecnologia, publicando fotos, textos de opinião, comentários sobre diversos assuntos e mantendo uma comunicação ininterrupta.

Nesse cenário complexo, similar a outros setores da sociedade que são devidamente regulamentados, surge a necessidade premente de regular os conteúdos publicados em mídias sociais. Nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro já dedicou atenção a essa questão, implementando iniciativas como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://google.com>. Acesso em: 20 maio 2024.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://meta.com>. Acesso em: 20 maio 2024.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://apple.com>. Acesso em: 20 maio 2024.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://amazon.com>. Acesso em: 20 maio 2024.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://microsoft.com>. Acesso em: 20 maio 2024.

No entanto, à medida que uma nova realidade se delineia, é imperativo estabelecer diretrizes atualizadas para garantir não apenas as liberdades individuais, mas também para preservar a eficácia da democracia no contexto do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Este estudo tem como objetivo analisar possíveis abordagens para a eficaz regulamentação dos conteúdos postados em mídias sociais, seja por meio da intervenção do Estado brasileiro em colaboração com as grandes empresas, ou mediante a participação ativa dos próprios usuários.

Além disso, confere-se ênfase especial ao Projeto de Lei número 2630/2020 que, no ano de 2024, ainda se encontra em tramitação no Senado Federal e trata diretamente da responsabilidade civil das *big techs* em relação às atividades dos usuários em âmbito nacional.

Portanto, este trabalho se propõe, sobretudo, a responder à seguinte pergunta: em que sentido as chamadas *big techs* devem ser responsabilizadas pela moderação dos conteúdos postados, criados e disseminados pelos usuários de suas mídias sociais?

A partir da questão-problema proposta acima, procura-se verificar hipótese no sentido de analisar e destacar os desafios, balizas e formas de proceder com a regulamentação das manifestações dos usuários nas mídias sociais. Sobretudo, pretende-se relacionar a temática de tal forma que confronte outros princípios individuais fundamentais positivados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, notadamente, o princípio da liberdade de expressão.

Adotou-se o método hipotético-dedutivo, pois parte-se de uma questão-problema acerca da Regulamentação do Estado e responsabilização das *big techs* nas mídias sociais para, a partir dela, relacionar com doutrina, fatos, conceitos e legislações, permitindo análises gerais e concretas sobre a aplicação da responsabilidade na

moderação e regulamentação dos conteúdos criados e propagados pelos usuários no âmbito das mídias sociais.

O presente trabalho tem como base teórica os conceitos, abordagens e obras, sobretudo, dos autores Carlos Affonso Souza, Ronaldo Lemos e Chiara Spadaccini de Teffé.

Os capítulos são divididos em introdução, desenvolvimento e conclusão, juntamente com os respectivos subcapítulos, de forma geral, da seguinte forma:

Na introdução será feita a contextualização da pesquisa, com uma breve explicação sobre o papel das *big techs* e das mídias sociais na sociedade, bem como a importância da comunicação digital. Ademais, será apresentado o problema central, qual seja a responsabilidade das *big techs* nas plataformas de mídias sociais e a relevância do tema diante do contexto atual de disseminação de desinformação atrelados à proteção dos direitos individuais e da democracia.

No desenvolvimento será apresentado o referencial teórico, explicando conceitos de termos pertinentes, os dilemas e desafios da liberdade de expressão em face da moderação do conteúdo, bem como o contexto internacional referente à regulação das *big techs*. Além disso, será analisado o Projeto de Lei número 2630/2020, indicando os seus principais dispositivos. Com efeito, no final do desenvolvimento, o tema será avaliado no enfoque da proteção dos direitos individuais e os impactos das políticas de moderação de conteúdo na liberdade de expressão dos usuários, buscando, eventualmente, analisar alternativas para equilibrar a responsabilidade das plataformas e a proteção das liberdades individuais.

Por fim, a conclusão será composta pela síntese das principais ideias expostas ao longo do projeto, com destaque as descobertas mais significativas relacionadas à responsabilidade das *big techs*, o impacto do Projeto de Lei número 2630/2020 e os direitos individuais.

## 1 O PAPEL DAS *BIG TECHS* E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A partir do avanço das tecnologias no século XXI, as plataformas de mídias sociais, tais como *Facebook*, *Google* e *Twitter*<sup>6</sup>, se tornaram uma parte integral da vida cotidiana, desempenhando um papel crucial na disseminação de informações, no engajamento civil e na formação de opinião pública. No entanto, por trás do brilho das inovações tecnológicas, emergem desafios éticos, políticos e sociais, os quais têm levantado preocupações crescentes sobre questões como responsabilidade, transparência e proteção dos direitos individuais dos usuários.

Um dos principais desafios enfrentados no contexto das plataformas de mídias sociais é a disseminação de desinformação e *fake news*, especialmente durante eventos de grande importância, como as eleições para presidente. No Brasil, por exemplo, as eleições presidenciais de 2018 foram marcadas por uma intensa polêmica em torno da disseminação em massa de fake news e desinformação nas redes sociais (VALENTE, 2018, online).

Por outro ângulo, as eleições americanas de 2016 também foram manchadas por manipulação digital, com o *Facebook* no centro de um escândalo envolvendo a empresa de consultoria política *Cambridge Analytica*, que utilizou dados pessoais de milhões de usuários a fim de influenciar o resultado das eleições (G1, 2022, online)

Essas práticas suscitaram debates acalorados sobre a responsabilidade das plataformas digitais na propagação de conteúdo enganoso e seu potencial impacto na integridade do processo democrático.

Outro caso emblemático que ilustra essa problemática é o escândalo envolvendo o *Google* durante as eleições presidenciais no Brasil. Ao longo do período eleitoral, surgiram relatos de que havia o uso de diversos perfis falsos com estratégias políticas de difamação e manipulação de debates públicos, gerando

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://twitter.com>. Acesso em: 20 maio 2024.

questionamentos sobre a imparcialidade e a manipulação algorítmica das plataformas de busca (BRANT, 2019, online). Esse episódio evidenciou as dificuldades enfrentadas na regulação das atividades das *big techs* e na garantia da transparência e integridade das informações disponibilizadas aos usuários (FERREIRA, 2019, p. 73)

Todavia, o debate não se restringe apenas às eleições e à disseminação de *fake news*. A situação se agrava quando se observa o contexto da privacidade e manipulação algorítmica. Em 2021, em novo escândalo da empresa *Meta*, antigo Facebook, reiterou as preocupações sobre o impacto das decisões algorítmicas na polarização e radicalização dos usuários. A enxurrada de críticas atingiu seu ápice quando foi revelado que o algoritmo de suas redes sociais estava promovendo conteúdo relacionado à automutilação, discurso de ódio e afins para adolescentes (LEMOS, 2018, online) (KNOTH, 2021, online).

Com efeito, a era das plataformas digitais trouxe à tona questões complexas sobre o papel das *big techs* na regulação do discurso de ódio, na proteção da privacidade dos usuários e na preservação da diversidade de opiniões. No Brasil, a proposta de lei conhecida como "PL das *Fake News*" (Projeto de Lei número 2630/2020) tem sido objeto de intensos debates, provocando reações diversas da sociedade civil, especialistas e empresas do setor.

Nesse sentido, pretende-se discutir e abordar as questões relacionadas à responsabilidade das *big techs* nas plataformas de mídias sociais, especialmente no que diz respeito à proteção das liberdades individuais dos usuários e à preservação da ordem democrática. A falta de regulamentação eficaz e a complexidade das dinâmicas digitais apresentam desafios significativos para as autoridades reguladoras e legisladores, destacando a importância de uma análise aprofundada e abrangente dessas questões nos contextos jurídico e social contemporâneos.

## 2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO AMBIENTE VIRTUAL

A liberdade de expressão é o direito fundamental que garante a livre manifestação de pensamentos e opiniões, seja por meio da fala, da escrita ou de outros meios de comunicação. No ambiente digital, essa liberdade se estende às interações online, permitindo que os indivíduos expressem suas ideias, informações e pontos de vista na internet sem interferência arbitrária, respeitando os limites estabelecidos pela legislação e os direitos alheios.

Com efeito, segundo entendimento do autor Manuel Castells (1999) em sua obra "A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura", na era da internet, a liberdade de expressão online torna-se ainda mais crucial para a garantia da liberdade de imprensa e, conseqüentemente, para a democracia.

Nesse sentido, observa-se que o princípio da liberdade de expressão desempenha um papel crucial na Constituição Federal de 1988 e nas legislações específicas sobre a Internet no Brasil, notadamente no Marco Civil da Internet (Lei número 12.965/2014).

Contudo, o legislador se preocupou em demonstrar que, apesar da importância, o princípio supramencionado não é um direito absoluto e deve ser equilibrado com outros valores constitucionais. Logo, a relevância da liberdade de expressão no contexto democrático não exime usuários e provedores de responsabilidade, pois todos têm o dever de promover a qualidade das informações online e respeitar os limites constitucionais.

O Marco Civil da Internet é vital como uma lei baseada em princípios. Embora haja questionamentos sobre a necessidade de legislação para assuntos online, tais leis estabelecem princípios que orientam futuras regulamentações e decisões judiciais, garantindo que a liberdade na Internet não seja prejudicada por interesses políticos ou econômicos. Assim, a lei se torna uma ferramenta para proteger as liberdades individuais no ambiente virtual, reconhecendo o papel fundamental da Internet no exercício de diversos direitos fundamentais.

Um dos exemplos recentes envolvendo a liberdade de expressão online e seus conflitos com outros interesses é o debate sobre o conceito do chamado direito ao esquecimento, desenvolvido pelos autores Carlos Affonso Souza e Chiara Spadaccini de Teffé, veja-se:

O referido direito vem sendo compreendido por alguns como a possibilidade de se discutir o uso que é dado a fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados, de forma a se evitar danos à pessoa exposta, como no caso de uma retratação incompatível com sua atual identidade e personalidade. Dessa maneira, pretende-se evitar que fatos ocorridos no passado interfiram na vida presente.

Todavia, esse direito ao esquecimento não pode respaldar um possível direito de reescrever a história ou de apagar fatos de interesse público. Caso isso ocorresse, seria criado um cenário marcado pela censura privada, em que seria viável a falsificação da realidade e a limitação injustificada da pesquisa histórica, o que impactaria negativamente as liberdades de expressão e informação, direitos esses que ainda se encontram em consolidação na América Latina (SOUZA; TEFFÉ, 2016, p. 40).

Nesse sentido, observa-se que o direito ao esquecimento visa garantir às pessoas o poder de controlar a divulgação de informações pretéritas, sobretudo na era digital, onde os registros podem perdurar indefinidamente. Este conceito busca equilibrar a proteção da privacidade individual com a liberdade de expressão e o acesso à informação. Em suma, procura oferecer às pessoas a oportunidade de superar seu passado e evitar consequências prejudiciais de sua divulgação contínua, permitindo-lhes seguir adiante com suas vidas.

No contexto brasileiro, o conceito de direito ao esquecimento emerge como um possível recurso jurídico. Isso, pois, poderia ser utilizado por políticos, autoridades públicas e outros indivíduos influentes como uma ferramenta para suprimir registros de eventos negativos de seu passado ou para impor restrições à liberdade de expressão de críticos e meios de comunicação. Assim, entende-se pela necessidade de um debate cuidadoso sobre os limites e aplicações desse direito, a fim de evitar seu uso indevido como instrumento de manipulação ou obstrução da transparência e responsabilidade social (SARMENTO, 2017, p. 193).

Com efeito, o conceito de direito ao esquecimento está intimamente ligado às liberdades comunicativas, uma vez que envolve questões essenciais de privacidade, liberdade de expressão e acesso à informação. Enquanto o direito ao esquecimento busca proteger indivíduos da divulgação contínua de informações passadas que podem prejudicá-los, as liberdades comunicativas abrangem o direito de expressar livremente opiniões e de acessar informações de interesse público. Dessa forma, é necessário encontrar um equilíbrio delicado entre esses dois princípios fundamentais, garantindo tanto a proteção da privacidade individual quanto a liberdade de expressão e o acesso à informação, em prol de uma sociedade mais justa e democrática.

As liberdades comunicativas desempenham um papel crucial na construção e manutenção de sociedades democráticas e pluralistas. Entre as principais liberdades comunicativas estão a liberdade de expressão, que permite que indivíduos expressem suas opiniões e ideias livremente, sem censura ou repressão governamental; a liberdade de imprensa, que garante o direito dos jornalistas de investigar e relatar eventos de interesse público sem interferência indevida; e a liberdade de acesso à informação, que assegura que os cidadãos tenham acesso a uma ampla gama de informações e ideias para tomar decisões informadas.

As supramencionadas liberdades são fundamentais para o funcionamento saudável de uma sociedade, promovendo a transparência, a prestação de contas e o debate público. A título de exemplo, jornalistas investigativos podem expor casos de corrupção governamental, bem como ativistas podem levantar questões sociais importantes e cidadãos podem participar ativamente do processo democrático, tudo isso graças ao exercício dessas liberdades comunicativas.

Em relação ao direito à informação, seu escopo de proteção abrange uma variedade de questões de interesse público, que deve ser entendido como assuntos relevantes para a vida social, sendo percebido na esfera política e nas atividades dos órgãos públicos e seus agentes. No entanto, também se estende aos costumes, criminalidade, práticas e interações sociais, mentalidades, entretenimento, religião, entre outros. A discussão desses assuntos é crucial para que as pessoas possam

formar suas próprias opiniões sobre temas que podem impactar significativamente suas vidas, sendo relevantes o amadurecimento da sociedade por meio da reflexão coletiva, que se beneficia da qualidade do amplo acesso à informação sobre os temas em discussão (SARMENTO, 2017, p. 197).

Nesse mesmo contexto, a liberdade de imprensa é vista como princípio fundamental em sociedades democráticas, garantindo o direito dos meios de comunicação de investigar, relatar e comentar sobre eventos de interesse público sem interferência indevida do governo ou de outros atores. Essa liberdade é essencial para a promoção da transparência, da prestação de contas e do debate público saudável, tendo em vista que, sobretudo, os jornalistas possuem a capacidade de desempenhar um papel fundamental na exposição da corrupção, na proteção dos direitos humanos e na promoção da justiça social. Além disso, a liberdade de imprensa é um pilar central da liberdade de expressão, permitindo que uma diversidade de vozes e opiniões seja ouvida e respeitada.

Na contemporaneidade, a discussão acerca da comunicação social, liberdade de expressão e liberdade de imprensa permeia o campo político, sendo que há grupos sociais e políticos que defendem a necessidade de uma nova regulamentação para democratizar os meios de comunicação e, por outro lado, setores da imprensa alertam sobre os perigos de controlar os meios de comunicação, em especial no que se refere à liberdade de expressão. Desta forma, uma eventual proposta de regulamentação das mídias sociais faria parte de um programa amplamente debatido, visando consolidar um projeto político de longo prazo nas estruturas do Estado e na sociedade brasileira (STEINMETZ, 2013, p. 14).

Defender uma abordagem estritamente técnica para regular a internet equivale a eliminar os canais políticos institucionais, uma vez que as escolhas e decisões que moldam a tecnologia têm implicações políticas. Assim, a internet é vista como um espaço para promover direitos, mas sua construção não é exclusiva da comunidade de especialistas. Governos, empresas, organizações do terceiro setor, instituições acadêmicas e os próprios usuários da internet devem estar envolvidos nesse processo regulatório da rede (SILVA, 2015, p. 19).

### 3 LIMITES ÀS LIBERDADES COMUNICATIVAS

No contexto jurídico, não obstante as liberdades de expressão e comunicativas serem consideradas direitos fundamentais, elas também estão sujeitas à limitações estabelecidas pela legislação para proteger outros direitos igualmente essenciais. Entre os principais limites a essas liberdades encontram-se o direito à imagem, a honra, o discurso de ódio, a privacidade e a proteção de dados pessoais.

O direito à imagem é um dos limites às liberdades comunicativas, garantindo que uma pessoa não seja retratada de maneira inadequada ou sem seu consentimento em meios de comunicação pública. Isso implica que a divulgação de imagens de indivíduos em situações privadas ou de forma distorcida pode configurar violação desse direito, sujeitando o responsável à responsabilização civil ou mesmo criminal, a depender do caso.

O conceito de direito à imagem é influenciado pelo avanço tecnológico, tanto em relação à sua disseminação, favorecida pela internet, quanto pela própria captura da imagem, através de câmeras em geral, bem como do uso em grande escala de câmeras de vigilância equipadas com sistemas de reconhecimento facial.

Essa mudança de paradigma não se restringe apenas à representação estática de indivíduos, haja vista que com o surgimento das reconstruções digitais de imagens e dos chamados *deep fakes*, é possível criar vídeos aparentemente autênticos a partir de imagens e vídeos antigos, ampliando o potencial de danos à imagem de uma pessoa de maneiras antes inimagináveis. As referidas técnicas de reconstrução digital, não apenas alteraram fundamentalmente a natureza da imagem, mas também aumentaram consideravelmente a capacidade de causar danos à reputação de uma pessoa, elevando esse risco a níveis sem precedentes em comparação com o passado recente (MEDON, 2021, p. 252).

Outro limite à liberdade de expressão, que está intimamente ligado ao direito de imagem é a proteção da honra, que diz respeito às declarações difamatórias ou

caluniosas que atentem contra a reputação de uma pessoa, podendo ser objeto de responsabilização legal, visando preservar a integridade moral e social do indivíduo.

A autora Chiara Spadaccini de Teffé (2017, p. 177) ao relacionar o direito à imagem com os impactos na lesão à honra, defende que a divulgação da imagem não deveria estar sujeita apenas à consideração de danos à honra. De modo geral, a utilização não autorizada da imagem alheia deveria ser proibida, salvo em circunstâncias específicas que justifiquem seu uso, como por exemplo, necessidade para a administração da justiça, interesse público ou jornalístico.

Portanto, o contexto da utilização e a ponderação de interesses podem favorecer o uso da imagem em detrimento do titular em certas situações, sendo que na ausência de justificativa adequada, haverá a obrigação de compensar a vítima, não sendo necessário comprovar o prejuízo do lesado ou o lucro do ofensor para caracterizar o dano moral. Esse entendimento deve ser aplicado mesmo nos casos de danos à imagem ocorridos na internet, dada a rápida disseminação de conteúdos prejudiciais nesse ambiente e a vulnerabilidade das pessoas diante das informações divulgadas nas novas ferramentas tecnológicas (TEFFÉ, 2017, p. 189).

O discurso de ódio representa outro limite às liberdades de expressão e comunicativas, sendo caracterizado pela propagação de mensagens que incitem à violência, discriminação ou preconceito contra determinados grupos sociais. A legislação estabelece medidas para coibir e punir esse tipo de conduta, visando promover uma convivência social mais tolerante e respeitosa.

Com efeito, a popularização da internet e o uso massivo das mídias digitais permitiu novas formas para a propagação do discurso ódio, que pode ser definido como expressões que visam insultar, intimidar ou assediar pessoas com base em sua raça, cor, etnia, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm o potencial de incitar violência, ódio ou discriminação contra essas pessoas (BRUGGER, 2010, p. 118).

A privacidade e a proteção de dados pessoais também são limites relevantes às liberdades comunicativas, especialmente no contexto digital. Isso, pois, o direito à

privacidade garante que informações pessoais não sejam expostas ou utilizadas de forma indevida, enquanto a proteção de dados pessoais visa assegurar que o tratamento dessas informações seja realizado de maneira transparente e respeitando os direitos dos titulares.

A proteção de dados pessoais visa, indiretamente, salvaguardar a pessoa e, ao estabelecer obrigações para os responsáveis pelo tratamento de dados e conceder direitos aos titulares desses dados, não se está apenas regulando uma entidade externa à pessoa, mas sim uma representação direta da própria pessoa. Os dados pessoais, por sua natureza, representam características de uma pessoa identificada ou identificável e, portanto, estão intrinsecamente ligados à pessoa titular desses dados (TEPEDINO; TEFFÉ, 2020, P. 07).

Como tal, os dados pessoais devem ser tratados com o devido cuidado, utilizando-se instrumentos jurídicos voltados para a proteção da pessoa, ao invés de permitir uma livre apropriação e disposição contratual desses dados que não leve em conta sua natureza personalíssima. Devido a essas características específicas, muitos sistemas legais reconhecem a proteção de dados pessoais como um direito fundamental, essencial para garantir a liberdade da pessoa na era da Sociedade da Informação (DONEDA, 2006, p. 39).

Em suma, os limites às liberdades comunicativas são indispensáveis para garantir o equilíbrio entre a proteção de direitos fundamentais e a promoção do debate público saudável e democrático. O entendimento e aplicação adequados desses limites são essenciais para assegurar uma convivência harmoniosa e respeitosa na sociedade.

## 4 DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET

A sociedade contemporânea testemunha um constante embate entre as liberdades comunicativas, garantidas como direitos fundamentais, e o surgimento do conceito do chamado direito ao esquecimento. Com efeito, em um mundo digitalizado, onde as informações são disseminadas com facilidade e velocidade, surge a necessidade de repensar como as liberdades individuais e coletivas se relacionam com a memória e a privacidade das pessoas.

As liberdades comunicativas ocupam um lugar central na Constituição Federal de 1988, consagrando princípios como a liberdade de expressão, o direito à informação e a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, artigo 5º, incisos IV, IX e X. Esses direitos, fundamentais para o exercício da cidadania e da democracia, são pilares essenciais de uma sociedade livre e plural.

Por outro lado, o avanço tecnológico e a ubiquidade da internet trouxeram à tona novos desafios relacionados à preservação da privacidade e da dignidade das pessoas. Nesse contexto, surge o conceito de direito ao esquecimento, que diz respeito à possibilidade de uma pessoa controlar a divulgação contínua de informações sobre eventos passados de sua vida que não possuem relevância pública atual e que possam causar prejuízos à sua imagem e dignidade (SILVA; SILVA, 2015, p.116-117).

O direito ao esquecimento é o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos.

Destaca-se a definição dada por Anderson Schreiber:

[...] o direito ao esquecimento é, portanto, um direito (a) exercido necessariamente por uma pessoa humana; (b) em face de agentes públicos ou privados que tenham a aptidão fática de promover representações daquela pessoa sobre a esfera pública (opinião social); incluindo veículos de imprensa, emissoras de TV, fornecedores de serviços de busca na internet etc.; (c) em oposição a uma recordação opressiva dos fatos, assim entendida a recordação que se caracteriza, a um só tempo, por ser desatual

e recair sobre aspecto sensível da personalidade, comprometendo a plena realização da identidade daquela pessoa humana, ao apresentá-la sob falsas luzes à sociedade (SCHREIBER, 2019, p. 376).

O conceito do direito ao esquecimento está intrinsecamente ligado a uma tensão incontornável com a vertente mais específica do direito à memória. Esta dimensão do direito à memória, às vezes referida como direito à memória e à verdade, ou simplesmente direito à verdade, implica na obrigação do Estado de revelar e disseminar à sociedade eventos históricos extremamente negativos, que consistem em graves violações dos direitos humanos, frequentemente ocorridas em períodos ditatoriais e que estavam ocultos (SARMENTO, 2016, p. 202).

Embora a expressão direito ao esquecimento não esteja expressamente previsto na legislação brasileira, ele tem sido objeto de discussões e decisões judiciais no país. Um marco relevante foi estabelecido em 2018, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou o Recurso Extraordinário (RE) número 1010606, reconhecendo a necessidade de ponderação entre a liberdade de expressão e o direito ao esquecimento em situações específicas, considerando princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a preservação da memória histórica. A seguir um trecho da referida decisão:

[...] 6. O caso concreto se refere ao programa televisivo Linha Direta: Justiça, que, revisitando alguns crimes que abalaram o Brasil, apresentou, dentre alguns casos verídicos que envolviam vítimas de violência contra a mulher, objetos de farta documentação social e jornalística, o caso de Aída Curi, cujos irmãos são autores da ação que deu origem ao presente recurso. Não cabe a aplicação do direito ao esquecimento a esse caso, tendo em vista que a exibição do referido programa não incorreu em afronta ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares. Recurso extraordinário não provido.

[...]

8. Fixa-se a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. [...] (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021, online)

Nesse veredicto, o Supremo Tribunal Federal (STF) reiterou mais uma vez que o direito ao esquecimento pode tornar ilegal a divulgação pela imprensa de eventos passados que sejam constrangedores ou dolorosos, e que a violação desse direito pode resultar em uma condenação por danos morais. Entretanto, no caso em questão, concluiu-se que seria inviável relatar o crime, que possui relevância histórica incontestável, sem mencionar sua vítima. Diante dessa circunstância, o Tribunal deu maior peso à liberdade de imprensa em relação ao direito ao esquecimento ao analisar o caso, rejeitando assim a demanda por indenização (SARMENTO, 2016, p. 191).

O debate em torno do direito ao esquecimento na ordem constitucional brasileira é essencial para encontrar um equilíbrio entre as liberdades comunicativas e a proteção da dignidade e privacidade das pessoas. Embora não haja uma legislação específica sobre o assunto, os tribunais brasileiros têm reconhecido a aplicação desse direito em casos concretos, demonstrando uma sensibilidade crescente para as demandas da sociedade contemporânea. Nesse sentido, é fundamental promover um diálogo contínuo entre o direito, a tecnologia e os valores sociais, visando garantir uma convivência harmoniosa e respeitosa no ambiente digital e além dele.

## **5 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS: CONFLITOS COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

No cenário contemporâneo, a liberdade de expressão enfrenta diversos desafios e limitações devido ao avanço da tecnologia e à proliferação das mídias sociais. Neste capítulo, serão analisados casos concretos nos quais a liberdade de expressão entrou em conflito com outros direitos fundamentais, tais como o direito à imagem, honra, privacidade, proteção de dados, direito ao esquecimento e combate ao discurso de ódio.

Tratando-se de um conflito entre a liberdade de expressão e o direito à imagem e privacidade, um caso relevante que exemplifica o conflito entre liberdade de expressão e direito à imagem no contexto brasileiro é o episódio envolvendo a atriz Carolina Dieckmann em 2012 (REINA, 2022, online).

Naquele ano, a atriz teve seu computador hackeado, resultando no vazamento de fotos íntimas suas na internet. As imagens foram amplamente divulgadas em diferentes plataformas online, gerando grande repercussão na mídia e nas redes sociais. A situação colocou em evidência a questão da privacidade e da proteção da imagem de personalidades públicas no ambiente digital.

Embora algumas pessoas defendem que a divulgação das fotos era uma questão de liberdade de expressão e que a atriz, por ser uma figura pública, estaria sujeita a uma exposição maior, outros destacaram que o direito à imagem e à privacidade devem ser protegidos independentemente do status público da pessoa. Além disso, ressaltaram que a divulgação não autorizada de conteúdo íntimo configura uma violação grave dos direitos individuais.

O caso levantou debates sobre a necessidade de uma legislação mais rigorosa para proteger a privacidade das pessoas na internet e para punir crimes cibernéticos, como invasão de dispositivos eletrônicos e divulgação não autorizada de imagens íntimas. Essa discussão ressalta a importância de encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e o respeito aos direitos fundamentais, especialmente em

um contexto digital onde informações podem ser disseminadas rapidamente e de forma irreversível (ARAÚJO, 2023, online).

Em relação ao embate com o princípio da honra, um exemplo notável que evidencia o conflito entre liberdade de expressão e honra é o caso João Dória *versus Google*.

Durante sua campanha eleitoral para governador de São Paulo em 2018, surgiram diversas polêmicas e controvérsias, algumas das quais ganharam grande repercussão nas mídias sociais (IG ÚLTIMO SEGUNDO, 2022, online).

Um dos episódios mais marcantes envolveu a divulgação de uma série de vídeos no *YouTube*<sup>7</sup> que apresentavam supostos depoimentos de mulheres que teriam mantido relações amorosas com Dória. Esses vídeos rapidamente viralizaram nas redes sociais e se tornaram um tema amplamente discutido na internet e na mídia tradicional.

João Dória afirmou que os vídeos eram falsos e difamatórios, e que visavam prejudicar sua honra e sua reputação pública. Ele moveu uma ação judicial contra o *Google*, empresa responsável pelo *YouTube*, buscando a remoção dos vídeos da plataforma e uma indenização por danos morais (SP2, 2018, online).

O caso gerou um intenso debate sobre os limites da liberdade de expressão e da responsabilidade das plataformas de mídias sociais na moderação de conteúdo. Enquanto alguns defendiam o direito dos usuários de expressarem suas opiniões livremente, outros argumentavam que os vídeos em questão ultrapassaram os limites da liberdade de expressão ao difundir informações falsas e prejudiciais.

Nesse sentido, destaca-se os desafios enfrentados na busca por um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da honra e da privacidade no ambiente online. Embora seja essencial garantir a liberdade de expressão, também é crucial proteger os direitos individuais contra abusos e violações, visando promover um ambiente digital mais justo, ético e respeitoso para todos os usuários.

---

<sup>7</sup> Disponível em: <https://youtube.com>. Acesso em: 20 maio 2024.

No contexto internacional, um exemplo mais recente e internacionalmente relevante que ilustra o conflito entre liberdade de expressão e direito à privacidade é o caso envolvendo a empresa de tecnologia *Apple* e o FBI (Federal Bureau of Investigation) dos Estados Unidos em 2016 (SALVADO, 2016, online).

Nesse caso, o FBI solicitou à *Apple* que fornecesse acesso aos dados de um *iPhone* pertencente a um dos autores de um ataque terrorista ocorrido em San Bernardino, na Califórnia. O FBI alegou que o acesso aos dados do dispositivo seria crucial para a investigação do caso e para prevenir futuros ataques terroristas (SALVADO, 2016, online).

No entanto, a *Apple* se recusou a cumprir a ordem judicial, argumentando que o fornecimento de uma "chave mestra" para desbloquear o *iPhone* representaria uma grave violação da privacidade de seus usuários e abriria um precedente perigoso, colocando em risco a segurança e a privacidade de milhões de pessoas em todo o mundo.

O caso gerou intenso debate sobre a importância da proteção da privacidade dos usuários de tecnologia e o papel das empresas de tecnologia na garantia desse direito fundamental. Enquanto alguns argumentavam que a segurança pública deveria prevalecer sobre a privacidade individual em casos de investigações criminais graves, outros defendiam que a proteção da privacidade era essencial para preservar os direitos individuais e a liberdade de expressão.

O conflito entre o FBI e a *Apple* levou a uma disputa legal de alto perfil que só foi resolvida quando o FBI conseguiu acessar os dados do *iPhone* por meio de outras técnicas de investigação, sem a cooperação da *Apple*. No entanto, o caso continuou a alimentar discussões sobre os limites da liberdade de expressão e da privacidade no contexto da era digital e da crescente vigilância governamental (FELLET, 2016, online).

No ano de 2018, um outro caso altamente significativo e emblemático de conflito entre a liberdade de expressão e a proteção de dados veio à tona com o escândalo envolvendo a empresa de consultoria política *Cambridge Analytica* e a gigante das redes sociais, o *Facebook*. Neste episódio, a *Cambridge Analytica* foi acusada de ter obtido ilegalmente dados pessoais de milhões de usuários do *Facebook*, utilizando-os de maneira inadequada para manipulação política e influência indevida em processos democráticos ao redor do mundo (ALVES, 2018, online).

A revelação desse escândalo provocou indignação global e resultou em uma série de críticas e ações legais contra o *Facebook*, tanto por parte de autoridades governamentais quanto de usuários individuais. O cerne da controvérsia residia no fato de que as informações pessoais dos usuários da plataforma foram coletadas sem o seu consentimento explícito e, posteriormente, utilizadas para segmentar e direcionar mensagens políticas de maneira altamente direcionada e, muitas vezes, manipulativa (BBC NEWS BRASIL, 2018, online).

Esse incidente ressaltou de forma contundente a importância da proteção dos dados pessoais dos usuários das redes sociais e levantou questões profundas sobre a responsabilidade das empresas de tecnologia na gestão e proteção desses dados. Além disso, trouxe à tona um debate crucial sobre os limites da liberdade de expressão, especialmente no que diz respeito ao uso indevido de informações privadas para influenciar opiniões e comportamentos políticos.

A repercussão do escândalo *Cambridge Analytica* não se restringiu apenas ao âmbito jurídico e político, mas também suscitou questionamentos éticos e morais sobre o papel das plataformas digitais na sociedade contemporânea. Esse caso se tornou um marco na conscientização pública sobre os riscos associados à coleta indiscriminada e ao uso indevido de dados pessoais, destacando a necessidade premente de regulamentações mais rigorosas e de medidas eficazes para proteger a privacidade dos usuários e preservar a integridade dos processos democráticos em todo o mundo (BBC NEWS BRASIL, 2018, online).

Em relação ao denominado direito ao esquecimento, em 2014, um caso paradigmático que evidenciou o conflito com a liberdade de expressão teve lugar no Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), envolvendo o cidadão espanhol Mario Costeja González e a gigante da tecnologia Google. González apresentou uma ação judicial contra o Google solicitando a remoção de links para notícias antigas que mencionavam dívidas de seu passado. Sua justificativa era que a divulgação contínua dessas informações prejudicava sua reputação e sua privacidade (JUNIOR, 2014, online).

O TJUE deliberou sobre o caso e emitiu uma decisão histórica, reconhecendo o direito ao esquecimento online. Essa decisão estabeleceu que os indivíduos têm o direito de solicitar a remoção de links para informações pessoais desatualizadas, irrelevantes ou excessivamente prejudiciais dos resultados de pesquisa online. Isso significa que, embora o conteúdo original não seja removido da internet, os links para essas informações não aparecerão mais nos resultados de busca do Google, dificultando seu acesso público.

Essa decisão do TJUE gerou intensos debates sobre a interseção entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade na era digital. Enquanto alguns argumentaram que o direito ao esquecimento é essencial para proteger a dignidade e a autonomia dos indivíduos, outros expressaram preocupações sobre a censura e a limitação da liberdade de informação e expressão (PERASSO, 2015, online).

Além disso, o caso *González versus Google* estabeleceu um precedente importante para a legislação de proteção de dados na União Europeia e influenciou a formulação de políticas e regulamentos relacionados à privacidade online em todo o mundo. Ele também destacou a necessidade de encontrar um equilíbrio adequado entre a proteção dos direitos individuais e a garantia da liberdade de expressão e acesso à informação na sociedade digital.

Por fim, um caso extremamente relevante que exemplifica o conflito entre a liberdade de expressão e o combate ao discurso de ódio é o caso conhecido como *Christchurch Mosque Shootings*.

Em março de 2019, ocorreu um terrível ataque a tiros contra duas mesquitas na cidade de *Christchurch*, na Nova Zelândia. O ataque foi perpetrado por um extremista de direita que transmitiu ao vivo o massacre pelo *Facebook Live* (BRAUN, 2020, online).

Durante o ataque, o atirador proferiu palavras de ódio contra muçulmanos e imigrantes, disseminando ideologias xenófobas e supremacistas brancas. O massacre resultou na morte de 51 pessoas e deixou dezenas de outras feridas, chocando profundamente a Nova Zelândia e o mundo inteiro (BRAUN, 2020, online).

O caso de *Christchurch Mosque Shootings* trouxe à tona questões cruciais sobre a responsabilidade das plataformas de mídias sociais na prevenção da disseminação de conteúdo extremista e discurso de ódio. A transmissão ao vivo do ataque levantou sérias preocupações sobre a facilidade com que o ódio e a violência podem ser amplificados e difundidos nas redes sociais (BRAUN, 2020, online).

O evento também gerou debates sobre os limites da liberdade de expressão e a necessidade de medidas mais rigorosas para combater o discurso de ódio online. Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, casos como esse destacam a urgência de se encontrar um equilíbrio entre proteger a liberdade de expressão e prevenir a incitação ao ódio e à violência.

O massacre de *Christchurch Mosque* reforçou a importância de uma abordagem multifacetada para combater o extremismo e o discurso de ódio, incluindo a cooperação entre governos, empresas de tecnologia e sociedade civil. Além disso, ressaltou a necessidade de promover uma cultura de tolerância, inclusão e respeito mútuo, visando criar uma sociedade mais segura e harmoniosa para todos.

Observa-se, portanto, a partir dos casos mencionados, os desafios enfrentados na busca por um equilíbrio entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais na era da informação e das mídias sociais. Embora a liberdade de expressão seja um pilar essencial da democracia e do debate público, sua aplicação

deve ser ponderada em relação aos direitos individuais, como a imagem, honra, privacidade, proteção de dados, direito ao esquecimento e combate ao discurso de ódio.

## 6 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO MARCO CIVIL

A liberdade de expressão é um dos alicerces essenciais das democracias modernas, garantindo que os indivíduos possam expressar suas opiniões e ideias sem medo de censura ou repressão estatal. No contexto das mídias sociais e da influência das *big techs*, a proteção desse direito ganha uma relevância ainda maior, dado o papel central das plataformas digitais na disseminação de informações e no debate público.

Neste capítulo, será realizada uma análise mais aprofundada da liberdade de expressão à luz da Constituição Federal de 1988 e do Marco Civil da Internet, explorando tanto seus princípios fundamentais quanto suas limitações, e como essas leis interagem com as propostas legislativas contemporâneas, como o Projeto de Lei número 2630/2020.

Considerando a pluralidade de opiniões, no decorrer do processo que conduziu à aprovação do Marco Civil da Internet, muitas críticas foram direcionadas ao projeto de lei simplesmente por buscar estabelecer diretrizes para a regulação do uso da Internet no país. Isso, pois, a mera existência de uma legislação para tratar de questões relacionadas ao avanço tecnológico pode ser interpretada como uma restrição à liberdade que se presume existir, justamente devido à falta de uma lei específica (SOUZA, 2015, p. 07)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IV (1), garante a liberdade de expressão como um direito fundamental de todo cidadão brasileiro. Este dispositivo constitucional assegura a livre manifestação do pensamento, a liberdade de consciência e de crença, bem como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Essa ampla proteção constitucional reforça a importância da liberdade de expressão como um pilar essencial para a democracia.

[...]

(1) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

No âmbito digital, a Lei número 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, complementa os dispositivos constitucionais ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

[...]

(2) Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

É importante ressaltar, no entanto, que tanto a Constituição Federal quanto o Marco Civil da Internet estabelecem limites claros para o exercício da liberdade de expressão. Na CRFB/88, por exemplo, o artigo 5º, inciso X (3), garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

[...]

(3) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Nesse mesmo contexto, o Marco Civil da Internet, em seu artigo 19 (4), estabelece que provedores de aplicações de internet devem respeitar a liberdade de expressão, mas também determina que devem remover conteúdos que violem a lei ou que firam direitos de terceiros mediante ordem judicial específica.

[...]

(4) Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

O artigo 19 do Marco Civil da Internet estabelece uma importante proteção à liberdade de expressão online ao delimitar a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet em relação ao conteúdo gerado por terceiros em suas plataformas. Esse dispositivo busca equilibrar a preservação da liberdade de expressão com a necessidade de coibir práticas ilícitas ou prejudiciais no ambiente digital.

Nas palavras de Carlos Afonso de Souza em relação ao supramencionado artigo 19 do marco civil da internet:

É digno de nota que o artigo sobre responsabilidade civil de provedores de aplicações inicie a disciplina do tema indicando que o regime a seguir disposto tenha por intuito preservar a liberdade de expressão e evitar a censura. Essa menção por si só já sinalizaria o papel destacado que a liberdade de expressão desempenha no Marco Civil da Internet e justificaria o seu tratamento mencionado no artigo 2º como fundamento da disciplina do uso da rede no Brasil. (SOUZA, 2015, p. 20).

Complementando:

Sabe-se que diferentes regimes de responsabilidade podem gerar distintos impactos no modo pelo qual a liberdade de manifestação do pensamento é exercida. Um sistema de responsabilidade objetiva, por exemplo, ao tornar o provedor de aplicações diretamente responsável pelo conteúdo exibido, incentiva o dever ativo de monitoramento e exclusão de conteúdos potencialmente controvertidos. (SOUZA, 2015, p. 20)

A polêmica em torno desse artigo emerge da complexidade em regular as postagens dos usuários em mídias sociais sem infringir princípios constitucionais e sem comprometer a própria liberdade de expressão. Por um lado, há uma demanda social por maior controle sobre conteúdos que propagam discursos de ódio, desinformação e violência nas redes sociais. Por outro, há o receio de que

regulamentações excessivas possam levar à censura e à restrição indevida da liberdade de expressão dos usuários.

Para que essa regulamentação seja realizada de forma adequada, é necessário considerar diversas formas, limites, desafios e barreiras. Uma abordagem eficaz deve buscar conciliar a proteção dos direitos individuais dos usuários com a necessidade de preservar a ordem pública e combater práticas nocivas. Isso requer uma análise cuidadosa das diferentes formas de regulamentação, que podem incluir políticas de moderação de conteúdo, algoritmos de detecção de conteúdo prejudicial e parcerias entre o setor privado e o poder público.

No entanto, é importante respeitar os limites impostos pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet, que estabelece que os provedores de aplicações de internet só podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros mediante ordem judicial específica. Isso significa que qualquer medida de regulamentação deve ser precedida de uma decisão judicial que comprove a ilegalidade ou a violação dos direitos de terceiros, garantindo assim o devido processo legal e o respeito aos princípios constitucionais.

Os desafios para a implementação de uma regulamentação eficaz são diversos, incluindo a necessidade de garantir a transparência nos processos de moderação de conteúdo, evitar a discriminação e o viés algorítmico, e proteger a liberdade de expressão de grupos minoritários e marginalizados. Além disso, há o desafio de lidar com a natureza global da internet e a diversidade de leis e normas em diferentes jurisdições.

Com efeito, a liberdade de expressão, consagrada na Constituição Federal de 1988 e no Marco Civil da Internet, é um direito fundamental que desempenha um papel crucial na manutenção da democracia e na promoção do debate público. Todavia, pretende-se encontrar um equilíbrio adequado entre a proteção desse direito e a garantia de outros valores fundamentais, como a privacidade, a dignidade humana e a ordem pública.

Diante do cenário atual, marcado pela influência das *big techs* e pela propagação de desinformação nas plataformas de mídias sociais, é essencial que as legislações vigentes e as propostas de reforma busquem não apenas proteger a liberdade de expressão, mas também mitigar os potenciais danos causados por seu uso indevido.

Notadamente, a busca por um ambiente online mais seguro, inclusivo e democrático requer não apenas a proteção da liberdade de expressão, mas também a adoção de medidas eficazes para combater a disseminação de discursos de ódio, fake news e outros tipos de conteúdo nocivo.

## 7 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET NAS MÍDIAS SOCIAIS

No cenário contemporâneo cada vez mais digital, a atuação das empresas de tecnologia, conhecidas como *big techs*, tem se mostrado profundamente influente, na medida em que são facilitadoras de acesso à informação e impulsionadoras de inovação, bem como enfrentam críticas por suas potenciais violações de direitos e danos civis.

Este capítulo pretende explorar a extensão da responsabilidade civil dessas corporações sob a ótica do atual ordenamento jurídico brasileiro, considerando as peculiaridades deste campo em rápida evolução e suas implicações práticas significativas.

As empresas como *Google*, *Facebook*, *Amazon*, entre outras, possuem um papel poderoso na economia digital, uma vez que por meio de suas plataformas, bilhões de usuários diariamente interagem, consomem e criam conteúdo (CLEMENTE, 2024, online).

Com efeito, a presença onipresente dessas plataformas suscita importantes indagações sobre sua responsabilidade em relação aos conteúdos produzidos por terceiros e os impactos decorrentes de suas atividades. Destaca-se alguns aspectos doutrinários relacionados à responsabilidade subjetiva e objetiva.

Como explicam Gustavo Tepedino, Heloisa Barbosa e Maria Celina de Moraes, a responsabilidade civil objetiva é pautada em três pilares, quais sejam o (i) exercício de atividade, (ii) dano e (iii) nexo causal. (TEPEDINO; BARBOZA; MORAES, 2012, p. 808).

Por outro lado, a responsabilidade civil subjetiva é aquela em que se avalia a responsabilidade do causador do dano através da verificação de que ele agiu com culpa (omissão por imprudência, imperícia, negligência) ou dolo (intenção) do agente (GONÇALVES, 2012, p. 48). Em outras palavras, a responsabilidade civil subjetiva

surge a partir de um dano resultante de uma ação intencional ou negligente/imprudente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 201).

No Brasil, a responsabilidade civil é essencialmente orientada pela legislação infraconstitucional no pelo Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406), nos artigos 186, o qual trata da responsabilidade subjetiva e 927, sobre a responsabilidade objetiva.

[...]

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

[...]

Há também previsão constitucional no artigo art.37, §6º, a qual trata sobre a responsabilidade civil objetiva do Estado.

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

[...]

Estes artigos definem a necessidade de compensação por danos causados a outra pessoa, seja por ação, falta de ação, negligência ou descuido. É crucial, também, destacar o uso do artigo 927, parágrafo único, que introduz a noção de responsabilidade objetiva para atividades que envolvem risco.

[...]

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[...]

Referido parágrafo único afasta a necessidade de comprovar culpa, estabelecendo a teoria do risco como base para a responsabilidade civil nos casos especificamente previstos em lei e quando a atividade rotineiramente exercida pelo responsável do dano, devido à sua própria natureza, representar um risco para os direitos alheios. Torna-se, assim, crucial entender o conceito de risco conforme definido nesta norma.

O conceito do risco é amplamente debatido na doutrina civilista, trazendo conceitos como do risco profissional, excepcional, proveito, entre outros.

Contudo, como observa Marcel Leonardi e a doutrina majoritária, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil brasileiro diz respeito ao risco-criado. Segundo o autor e a referida teoria, entende-se que deve haver responsabilidade civil por parte de qualquer indivíduo que, ao exercer certa atividade ou profissão, coloque outrem em risco de dano. A teoria do risco-criado não questiona se houve benefício ou vantagem para quem causou o dano, uma vez que a obrigação de reparar independe de qualquer ganho obtido pelo agente causador. Assim, percebe-se que a teoria do risco criado apresenta-se como mais justa para a vítima, que não precisa demonstrar que o agente causador do dano teve algum benefício com sua ação, diferentemente do que acontece na teoria do risco-proveito. (LEONARDI, 2005, p. 44).

A título de comparação, na teoria do risco-proveito, o fornecedor é objetivamente responsável por danos resultantes de operações de tratamento de dados que fazem parte de uma estratégia de exploração comercial, direta ou indireta. A entidade que maneja dados pessoais deve assumir responsabilidade objetiva pelos impactos adversos de sua atividade, especialmente porque obteve vantagens financeiras dessa atuação, mesmo que o serviço oferecido pareça gratuito.

A título de comparação, em relação a teoria do risco-proveito, Jordan Vinicius de Oliveira aduz que as atividades de tratamento de dados (extensivo à moderação do conteúdo postado pelos usuários nas mídias sociais), por exemplo, podem gerar riscos e que a entidade que maneja dados pessoais deve assumir responsabilidade objetiva pelos impactos adversos de sua atividade, especialmente porque obteve vantagens financeiras dessa atuação, mesmo que o serviço oferecido pareça gratuito. No entanto, a legislação trata esses casos com maior flexibilidade ao considerar que não há uma obtenção clara de benefícios em favor dos agentes de tratamento. Se fosse diferente, a adoção da teoria do risco criado poderia levar a uma ampliação exagerada dos critérios para responsabilização civil objetiva, tornando inviável qualquer operação de tratamento de dados devido ao aumento do risco de litígios infundados (OLIVEIRA, 2022, p. 34).

Com efeito, no âmbito jurisprudencial, a posição consolidada, por ora, no tocante a responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet, defende que a responsabilidade por conteúdo gerado por terceiro só deve atingir as big techs se houver uma prévia recusa de ordem judicial ou pedido do ofendido de remoção de algum conteúdo específico, sendo a responsabilidade subsidiária. Segue-se um trecho da ementa do acórdão Acórdão número 1369225 que tratou sobre o tema.

[...] 4. A responsabilidade subsidiária do provedor de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiro (art. 18 do Marco Civil da Internet - Lei 12.965/14) exige o descumprimento de prévia ordem judicial (19) ou pedido do ofendido (21) para a exclusão do conteúdo. Inexistente ordem judicial ou pedido do ofendido, ausente se mostra pressuposto necessário à caracterização de omissão ilícita ensejadora de responsabilidade civil e impositiva do dever de indenizar. (...)” Acórdão 1369225, 07165425920198070020, Relatora: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2021, publicado no DJe: 16/9/2021.

A referida decisão, em consonância com a jurisprudência majoritária atual, estabelece que a responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdos gerados por terceiros é de natureza subsidiária, sendo observada em caso de descumprimento de ordem judicial prévia ou pedido explícito do ofendido. O Acórdão 1369225 reforça a necessidade de uma intervenção formal para que as *big*

*techs* sejam responsabilizadas, garantindo um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos individuais na esfera digital.

## **8 O PROJETO DE LEI NÚMERO 2630/2020 E SUA RELAÇÃO COM A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS *BIG TECHS* COM OS CONTEÚDOS POSTADOS PELOS SEUS USUÁRIOS**

Nesse panorama surge o Projeto de Lei número 2630/2020, conhecido como a Lei das Fake News, que propõe mudanças significativas na regulamentação das plataformas digitais. Este projeto busca enfrentar os desafios trazidos pela desinformação no contexto das mídias sociais, estabelecendo novas responsabilidades para as empresas de tecnologia e, assim como a regulação proposta no Marco Civil da Internet, também gera debates intensos sobre seus impactos na liberdade de expressão e na responsabilidade civil das plataformas.

O Projeto de Lei número 2630/2020, apresentado em 2020 pelo senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE), surge no contexto de uma crescente preocupação com a disseminação de desinformação e notícias falsas, buscando estabelecer normas e mecanismos para enfrentar desafios nas plataformas digitais.

O PL 2630/2020 visa regulamentar as atividades das redes sociais e serviços de mensagens privadas para combater a desinformação, impondo novas responsabilidades às empresas de tecnologia. Ademais, pretende proteger a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, promovendo um equilíbrio entre a necessidade de controlar conteúdos prejudiciais e a preservação do debate público livre e democrático.

A proposta inclui medidas como a transparência nas políticas de moderação de conteúdo, a obrigatoriedade de identificação de usuários e a criação de mecanismos de denúncia e contestação de conteúdos removidos. Esses aspectos geram intensos debates sobre os impactos da regulação na liberdade de expressão e na responsabilidade civil das plataformas, bem como podem ser observados em seu inteiro teor.

O referido projeto de lei tem como principais objetivos o combate à desinformação, a transparência nas ações das plataformas digitais, a responsabilização dessas empresas e a proteção dos direitos fundamentais.

Em síntese, no tocante à desinformação, propõe a criação de mecanismos para identificar, sinalizar e limitar a disseminação de conteúdos falsos. Em termos de transparência, exige que as plataformas digitais tornem públicas suas políticas de moderação de conteúdo e os critérios utilizados para essas ações. Quanto à responsabilização, o projeto estabelece responsabilidades claras para os provedores de aplicações de internet em relação ao conteúdo gerado por terceiros, delineando as condições sob as quais essas empresas podem ser responsabilizadas. Finalmente, o PL 2630/2020 visa assegurar que as medidas adotadas para combater a desinformação não prejudiquem a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, buscando um equilíbrio entre a regulação do conteúdo online e a preservação das liberdades individuais.

O Projeto de Lei 2630/2020 traz algumas mudanças significativas, como a exigência que plataformas de grande porte implementem mecanismos de verificação de identidade para certos tipos de contas e conteúdos, visando aumentar a segurança e a responsabilidade dos usuários. Além disso, o projeto estabelece que as plataformas possam ser responsabilizadas por danos decorrentes de desinformação ou conteúdos prejudiciais. Por fim, institui auditorias regulares e obriga as plataformas a fornecer relatórios de transparência, informando sobre a quantidade de conteúdos removidos, as justificativas para essas remoções e as medidas adotadas, garantindo um monitoramento contínuo e detalhado das ações das plataformas.

Em relação aos debates e controvérsias gerados pela proposta do referido projeto, verifica-se, sobretudo, o dilema entre a necessidade de combater as *fake news* e a proteção da liberdade de expressão. Isso, pois, críticos argumentam que a lei pode resultar em censura e controle excessivo do Estado sobre as mídias sociais, restringindo a liberdade de expressão (MIRANDA, 2020, online).

Além disso, a responsabilidade civil das plataformas digitais é outro tema polêmico, pois o projeto exige que essas empresas adotem medidas proativas para prevenir a disseminação de desinformação, o que alguns consideram uma sobrecarga onerosa e tecnicamente complexa. Outrossim, a exigência de verificação de identidade também suscita preocupações, visto que críticos temem que tais medidas possam ser mal utilizadas ou que quebras de segurança exponham informações sensíveis dos usuários. Nota-se, portanto, que esses debates refletem a complexidade de equilibrar a regulação necessária para combater a desinformação com a proteção dos direitos fundamentais e a viabilidade técnica para as plataformas digitais.

Em vista disso, no final das contas, percebe-se que as posições sobre o Projeto de Lei 2630/2020 são diversas e refletem a complexidade do tema.

Nesse contexto e a título de comparação, considera-se que os apoiadores do projeto acreditam que, sem uma regulamentação adequada, a disseminação de fake news continuará a ameaçar a integridade dos processos democráticos e a segurança dos usuários online.

Por outro lado, a oposição, a qual inclui também algumas *big techs*, alertam que o projeto pode resultar em censura, prejudicar a liberdade de expressão e criar um ambiente de vigilância excessiva.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso buscou analisar a responsabilidade das *big techs* nas plataformas de mídias sociais, sobretudo, à luz do princípio constitucional da liberdade de expressão, da responsabilidade civil e do Projeto de Lei número 2630/2020, investigando seus impactos na salvaguarda das liberdades individuais dos usuários e na manutenção da ordem democrática.

O tema central abordou os limites e desafios da regulamentação da responsabilidade dos provedores de internet em relação aos conteúdos postados por seus usuários, ponderando sobre a possível colisão com o princípio da liberdade de expressão e a consequente geração de limitação dos conteúdos postados de forma que pudesse ultrapassar os limites do que seria razoável, considerando o Estado Democrático de Direito.

Os objetivos específicos deste estudo foram cumpridos ao longo da elaboração, contemplando a análise de possíveis abordagens para a regulamentação dos conteúdos postados em mídias sociais, seja através da intervenção estatal ou pela colaboração dos próprios usuários. Também foram discutidas as dificuldades inerentes à implantação eficaz desse modelo regulatório, tendo em vista o embate entre princípios fundamentais, notadamente relacionados aos limites à liberdade de expressão. Ademais, o Projeto de Lei número 2630/2020, que visa regulamentar todo esse contexto da era da informação, foi destacado como um ponto crucial na elaboração do trabalho, sendo examinado em suas diversas facetas e implicações.

A pesquisa destacou a importância de equilibrar os interesses individuais e coletivos para que nenhum direito seja suprimido em sua totalidade. Foi observado que, embora as *big techs* não devam estar completamente isentas da responsabilidade pela moderação dos conteúdos, também não devem carregar essa responsabilidade integralmente. Deve-se buscar uma harmonia e uma colaboração mútua entre as *big techs*, os usuários e o Estado para garantir um ambiente digital seguro e democrático.

A hipótese central da pesquisa questionou até que ponto as *big techs* devem ser responsabilizadas pela moderação dos conteúdos postados, criados e disseminados pelos usuários em mídias sociais. A análise revelou que uma responsabilidade equilibrada, que envolve a participação ativa de todos os atores mencionados, é essencial para preservar as liberdades individuais sem comprometer a ordem democrática. Com efeito, as *big techs* têm um papel importante, mas a responsabilidade compartilhada é fundamental para evitar tanto a censura excessiva quanto a negligência na moderação de conteúdos prejudiciais.

Em vista disso, o estudo apresentou um panorama abrangente das diferentes perspectivas sobre a responsabilidade das *big techs* e a regulamentação de conteúdos nas mídias sociais. A pretensão principal foi mostrar o contexto complexo e multifacetado do tema, sem defender uma posição específica, mas sim oferecendo uma análise equilibrada dos prós e contras das diferentes abordagens. O trabalho conclui que a colaboração entre as *big techs*, os usuários e o Estado é fundamental para uma moderação de conteúdo que respeite as liberdades individuais e mantenha a ordem democrática.

Por fim, destaca-se a necessidade de uma adaptação contínua do ordenamento jurídico às novas realidades da era da informação, promovendo um equilíbrio saudável entre liberdade de expressão e responsabilidade na moderação de conteúdos digitais.

## REFERÊNCIAS

**Acórdão 1369225, 07165425920198070020**, Relatora: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2021, publicado no DJe: 16/9/2021. Disponível em: [file:///C:/Users/crist/Downloads/1369225%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/crist/Downloads/1369225%20(1).pdf). Acesso em 20 maio 2024.

**APPLE rejeita ordem de tribunal para desbloquear iPhone de atirador de San Bernardino.** 17 fev. 2016. Disponível em: [https://www.rtp.pt/noticias/mundo/apple-rejeita-ordem-de-tribunal-para-desbloquear-i-phone-de-atirador-de-san-bernardino\\_n896748](https://www.rtp.pt/noticias/mundo/apple-rejeita-ordem-de-tribunal-para-desbloquear-i-phone-de-atirador-de-san-bernardino_n896748). Acesso em: 10 abr. 2024.

BRANT, Danielle. **Congresso cria CPI para investigar fake news nas eleições de 2018.** Folha de S. Paulo, 3 jul, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/congresso-cria-cpi-para-investigar-fake-news-nas-eleicoes-de-2018.shtml>. Acesso em 20 maio 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2630/20.** Estabelece a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Câmara dos Deputados, 2020b. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1909983](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983). Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 02 abr. 2024.

BRUGGER, W. **Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio?** Algumas observações sobre o Direito Alemão e o Americano. *Direito Público*, v. 4, n. 15, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418>. Acesso em: 22 maio 2024.

**CAMPANHA pede 'botão delete' para adolescentes apagarem passado digital BBC.** 1 ago. 2015. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150801\\_botao\\_apagar\\_passado\\_ab](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150801_botao_apagar_passado_ab). Acesso em: 6 maio 2024.

Castells, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura.** Volume I: A Sociedade em Rede. 2ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O ordenamento jurídico brasileiro não consagra o denominado direito ao esquecimento.** *Buscador Dizer o Direito*, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/10fb6cfa4c990d2bad5ddef4f70e8ba2>. Acesso em: 17 maio 2024.

**DEPUTADOS criticam projeto contra notícias falsas aprovado no Senado**

**Fonte:** Agência Câmara de Notícias. [S. l.], 1 jul. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/672998-deputados-criticam-projeto-contranoticias-falsas-aprovado-no-senado/>. Acesso em: 12 maio 2024.

**DEZ anos de vigência da Lei Carolina Dieckmann: a primeira a punir crimes**

**cibernéticos.** 29 mar. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/03/29/dez-anos-de-vigencia-da-lei-carolina-dieckmann-a-primeira-a-punir-crimes-ciberneticos>. Acesso em: 14 abr. 2024.

DONEDE, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

**DORIA diz que vídeo com cenas íntimas é falso e que pediu perícia para tomar**

**medidas judiciais.** 23 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/eleicoes/2018/noticia/2018/10/23/doria-diz-que-video-com-cenas-intimas-e-falso-e-que-pediu-pericia-para-tomar-medidas-judiciais.ghtml>. Acesso em: 9 abr. 2024.

**Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google**

**Espanha.** 21 maio 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha/>. Acesso em: 1 maio 2024.

**ENTENDA o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do**

**Facebook e o colocou na mira de autoridades.** 20 mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>. Acesso em: 16 abr. 2024.

**FACEBOOK e Cambridge Analytica: sete fatos que você precisa saber.**

24 mar. 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/03/facebook-e-cambridge-analytica-sete-fatos-que-voce-precisa-saber.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2024.

**FACEBOOK Papers revelam fuga de jovens, ameaça da Apple, discurso de**

**ódio e mais.** 27 out. 2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/facebook-papers-revelam-fuga-de-jovens-ameaca-da-apple-discurso-de-odio-e-mais/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

**FAKE news sobre candidatos inundam redes sociais em período eleitoral,**

6 out. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-10/um-dia-da-eleicao-fake-news-sobre-candidatos-inundam-redes-sociais>. Acesso em: 15 abr. 2024.

**FERREIRA, Ricardo Ribeiro. Desinformação em processos eleitorais um estudo**

**de caso da eleição brasileira de 2018.** Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Jornalismo e Comunicação, Universidade de Coimbra, 2019.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOOGLE, Amazon, Meta, Apple, and Microsoft (GAMAM) - **Statistics & Facts**. 10 jan. 2024. Disponível em: <https://www.statista.com/topics/4213/google-apple-facebook-amazon-and-microsoft-gafam/#topicOverview>. Acesso em: 22 mar. 2024.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. 7 ed., v. 4. São Paulo: Saraiva, 2012.

**LEI Carolina Dieckmann completa 10 anos com necessidade de complementações**. 27 dez. 2022. Disponível em: Lei Carolina Dieckmann completa 10 anos com necessidade de complementações. Acesso em: 15 abr. 2024.

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. **LEI COMPLEMENTAR nº 12.965**, de 22 de maio de 2024. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. MARCO CIVIL DA INTERNET, 22 maio 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 5 mar. 2024.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo, J. de Oliveira, 2005.

**MARK Zuckerberg é processado nos EUA devido ao caso Cambridge Analytica**, 23 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/05/23/mark-zuckerberg-e-processado-nos-eua-devido-ao-caso-cambridge-analytica.ghtml>. Acesso em: 29 mar. 2024.

MEDON AFFONSO, F. J. **O direito à imagem na era das deep fakes**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 27, n. 01, p. 251, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438>. Acesso em: 22 maio 2024.

**NOVA Zelândia multará Google e Facebook em 6% da receita global por descumprirem lei de fake news**. 4 fev. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2023/02/nova-zelandia-multara-google-e-facebook-em-6-da-receita-global-por-descumprirem-lei-de-fake-news.shtml>. Acesso em: 6 abr. 2024.